

**BRUNO CARRETO MOREIRA**

**PEDOFILIA E INTERNET**

**Assis - SP**  
2011

## **PEDOFILIA E INTERNET**

**Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso.**

**Orientando: Bruno Carreto Moreira**

**Orientador: Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis  
2011**

## FICHA CATALOGRÁFICA

MOREIRA, Bruno Carreto.

Pedofilia e Internet / Bruno Carreto Moreira. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis, 2011.

\_\_p.

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

Trabalho de Conclusão de Curso / Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis –  
IMESA

1) Pedofilia virtual. 2) Internet. 3) Estatuto da Criança e do Adolescente.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA

## Pedofilia e Internet

BRUNO CARRETO MOREIRA

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do curso de Graduação, analisado pela  
seguinte comissão examinadora:**

**Orientador: Cláudio José Palma Sanchez**

---

**Examinador: Prof.<sup>a</sup> Maria Angélica Lacerda Marin Dassi**

---

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho aos meus pais, José Antônio e Sueli, por todo esforço e dedicação durante esta caminhada. Com o apoio deles consegui superar as dificuldades e vencer esta importante etapa da vida.

## **Agradecimentos**

Aos professores, e ao meu orientador, Cláudio, que me auxiliou neste trabalho. Agradeço também a todos que de alguma forma colaboraram, em especial aos meus avós.

## Resumo

Com o advento da internet surgira um cenário extremamente amplo para prática de crimes. Dentre eles, o de pedofilia, que cresce cada vez mais. Desta forma, o objetivo do presente estudo é analisar as questões concernentes à prática do crime de pedofilia no meio virtual e seus desdobramentos. Também serão feitas considerações acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação mais específica sobre o referido assunto.

## Palavras-chave

Pedofilia virtual; Internet; Estatuto da Criança e do Adolescente

## Abstract

With the advent of the Internet arose an extremely wide scenario for crimes. Amongst them, the pedophilia, which has grows increasingly. Thus, the objective of this study is to examine questions concerning the crime of pedophilia in the virtual environment and its developments. Likewise considerations will be made about the Child and Adolescents Statute, further specific legislation on that subject.

### **Keywords:**

Virtual Pedophilia; Internet; Child and Adolescent Statute



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>I – DA PEDOFILIA</b> .....	10
1.1 – O QUE É PEDOFILIA .....	10
1.2 – PEDÓFILO .....	11
1.3 – VÍTIMA .....	13
<b>II – DA PRÁTICA NA INTERNET</b> .....	15
2.1 – PEDOFILIA VIRTUAL .....	15
2.2 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA .....	16
<b>III – DA LEGISLAÇÃO</b> .....	19
3.1 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	19
3.2 – PEDOFILIA NO ECA .....	20
<b>IV – OPERAÇÃO TAPETE PERSA</b> .....	25
<b>CONCLUSÃO</b> .....	26
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	28
<b>ANEXOS</b> .....	30

## **Introdução**

O presente trabalho tem por finalidade debater a problemática do crime de pedofilia praticado pela internet. Para tanto, faz-se necessário discorrer acerca do que venha a ser pedofilia. Em seguida, verificar como se dá a prática no meio virtual bem como esmiuçar a legislação vigente.

O primeiro capítulo apresenta uma análise sob o ponto de vista clínico do distúrbio de pedofilia, conceituando-o e relatando algumas das características de seus portadores. Traz, também, aspectos gerais sobre as vítimas bem como noticia um caso envolvendo uma professora.

Visto isso, o capítulo seguinte irá abordar a pedofilia praticada através da internet. Em suma, será verificado como se dá a prática; a forma como os pedófilos se organizam; aspectos sobre rede sociais e a identificação dos pedófilos.

O terceiro capítulo versará sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando o Princípio da Proteção Integral e expondo os principais artigos do referido diploma no que tange a prática de crimes de ordem sexual na internet envolvendo crianças e adolescentes.

Por fim, o quarto capítulo traz considerações acerca da operação Tapete Persa realizada pela Polícia Federal no de 2010. Tal operação tivera grande repercussão dada o grande número de pessoas envolvidas.

## I Da pedofilia

### 1.1 – O que é pedofilia

A pedofilia é tida por muitos estudiosos como uma parafilia onde a atração sexual do indivíduo adulto ou adolescente está direcionada à criança.

Entende-se por parafilia todo distúrbio psíquico de ordem sexual que se manifesta no indivíduo através de fantasias e comportamentos recorrentes sentidos pelo mesmo como sexualmente excitantes .

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR) considera como característica essencial das parafilias a presença de alguns sintomas durante um período mínimo de seis meses. São eles:

- Repetidas e intensas fantasias sexuais de natureza excitatória.
- Impulsos ou comportamentos que em geral englobam:
  - I - objetos não humanos;
  - II - sofrimento ou humilhação do sujeito ou do casal;
  - III - crianças ou outras pessoas que não o consentem.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio de sua Classificação Internacional de Doenças (CID-10: F65.4) definiu pedofilia como a “preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”.

Sendo assim, pode-se dizer que a pedofilia é uma perversão sexual onde o indivíduo tem atração sexual por crianças.

Atração essa que não faz distinção de sexo – embora a prática envolvendo meninas seja relatada com maior frequência – e pode se manifestar através de pensamentos ou, na prática, como: despir e observar a criança; exhibir-se, masturbar-se na presença dela ou tocá-la e afagá-la; praticar sexo.

## 1.2 – Pedófilo

Após definir e compreender a pedofilia como sendo uma perversão sexual, pode-se dizer que pedófilo é todo aquele indivíduo - nem sempre adulto - que tenha desejos sexuais recorrentes por crianças. Independente de colocá-los em prática ou não. Todavia, o mero desejo não caracteriza crime, por ausência de tipo penal.

Uma vez que baste apenas a presença de desejos sexuais por crianças para sua caracterização, a identificação do pedófilo se torna algo bastante complexo. Para tanto, o DSM-IV criou alguns critérios que auxiliam na identificação. Vejamos:

- Apresentar, ao longo de um período mínimo de 6 meses: fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas; impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais) criança pré-púbere
- Tais fantasias e impulsos devem afetar seu comportamento social, ocupacional e outras áreas significativas da vida.
- Ter no mínimo 16 anos e ser, ao menos, 5 anos mais velho do que a vítima.

Contudo, destaca-se que a pedofilia é um transtorno parafilico, onde os critérios apresentados podem passar despercebidos. De forma que o indivíduo possa manter suas fantasias em sigilo e viver normalmente sem ser identificado.

Importante ressaltar que a mulher também pode figurar como sujeito ativo na pedofilia. Embora incomum, elas também podem portar tal perversidade. Vide o recente caso da professora carioca que fora condenada por estupro de vulnerável após manter relações sexuais com uma aluna de 13 anos, noticiado pelo site globo.com:

RIO - A 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio concedeu habeas corpus à professora de matemática Cristiane Teixeira Maciel Barreiras. A decisão, por unanimidade, ocorreu na última quinta-feira. No entanto, o alvará de soltura da professora ainda não chegou ao Presídio Nelson Hungria, em Bangu. Por enquanto, Cristiane segue presa. O relator do processo é o desembargador Paulo de Oliveira Baldez. A Justiça considerou que a prisão em flagrante da professora foi irregular. A professora foi condenada, em janeiro deste ano, a 12 anos de prisão por estupro de vulnerável. Ela manteve relações sexuais com uma garota de 13 anos. A adolescente era aluna da professora na Escola Municipal Marechal Rondon e mantinha encontros íntimos com Cristiane. Segundo a polícia, aluna e professora foram juntas a um motel por pelo menos três vezes. Os encontros também aconteceram em um carro da professora.

O caso acima descrito tivera grande repercussão na mídia e sociedade, já que se trata de uma mulher, situação pouco corriqueira. A polêmica se agravou ainda mais dado o fato da mesma ser professora.

### **1.3 – Vítima**

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 2º que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Ainda que sob o ponto de vista clínico, apenas crianças com treze anos incompletos sejam considerados vítimas, nota-se que perante o ordenamento jurídico vigente os adolescentes também passam a ser considerados vítimas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas tratou de definir o termo criança em seu artigo 1º da seguinte forma:

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Pré-púbere ou adolescente, ambos podem ser considerados vítimas. Todavia a incidência neste segundo grupo será consideravelmente menor, graças à uma certa maturidade já atingida pelos mesmo.

Os pedófilos optam por vítimas com menos de 13 anos por essas serem dotadas de grande inocência, podendo relatar os acontecimentos apenas depois de adultas.

Segundo dados do Disque Denúncia (disque 100), estima-se que no período de 2005 à 2010 foram registrados cerca de 25.000 casos de exploração sexual contra crianças e adolescentes. Dentre as capitais, Salvador (BA) foi a que teve o maior número de denúncias; seguida por Rio de Janeiro (RJ), Fortaleza(CE), São Paulo e Natal (RN).

A política de enfrentamento à violência sexual infantil é unânime em afirmar que o aumento das denúncias é o caminho mais eficaz para por um fim à essa prática.

Importante lembrar que em 18 de maio celebra-se o Dia Nacional do Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Tal data fora instituída para homenagear Aracelli Cabrera Sanches Crespo, abusada e morta aos 9 anos, na cidade de Vitória (ES)

## II Da prática na Internet

### 2.1 – Pedofilia Virtual

A propagação da pedofilia na internet vem crescendo cada vez mais. Pedófilos e exploradores se valem do certame virtual dada a grande amplitude que este proporciona bem como a clandestinidade a que se sujeitam.

Estima-se que milhares de sites contendo material pornográfico são criados todos os dias. Tais sites têm por finalidade praticar, estimular e, divulgar materiais envolvendo crianças e adolescentes.

Importante salientar as inovações trazidas pela Lei 11.829/08, que alterou alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente passando a criminalizar a produção, distribuição e armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes na internet. Embora tardia, tal inovação fora de suma importância para o combate contra esse tipo crime, dado o avanço tecnológico da internet e o crescente número de usuários na atualidade.

Os pedófilos se organizam através da Rede Internacional de pedofilia, onde em conjunto promovem a pedofilia. A expressão “Clube de Pedófilos” (*pedo clubs*) também é utilizada.

Os chamados “Clubes” servem para “associar” pedófilos pelo mundo; onde estes podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil ou, pior, “contratar” serviços de Exploradores Sexuais, fazer Turismo sexual ou mesmo efetivar o Tráfico de menores ou aliciá-los para práticas e abusos sexuais. (LIBORO, 2004, p.358)

Especialistas revelam que normalmente os dito “clubes de pedofilia” têm seu material armazenado em servidores cujos Países não possuem legislação específica que combatem esse tipo de delito.

O advento da Internet trouxe consigo diversas inovações, dentre elas, as redes sociais e salas de bate-papo.

A ONG Safernet, criada em meados de 2005 por Cientistas da Computação; Professores; Pesquisadores e Bacharéis em Direito que visam o combate da pornografia infantil, relatou que a maioria das denúncias de pedofilia recebidas nos últimos anos estavam atreladas ao Orkut – uma das redes sociais mais populares entre os Brasileiros.

Dado esse um tanto quanto preocupante, frente aos milhares de crianças e adolescentes usuárias de internet no País.

## **2.2 – Identificação da autoria**

Vale salientar que o principal mecanismo de combate à pedofilia é a informação. De forma que é imprescindível que as pessoas se informem sobre esse tipo de delito e denunciem todo e qualquer tipo de atividade que explore a sexualidade de crianças de adolescentes.

Como dito antes, a Internet é um meio extremamente vasto e que trouxe consigo várias inovações, como as redes sociais. As pessoas que cometem o delito de



pedofilia, sobretudo nas redes sociais, acreditam que estão seguros por utilizarem perfis falsos etc. e que não podem ser descobertos.

Importante ressaltar que assim como o avanço tecnológico da Internet favorece a prática do delito, também auxilia na identificação.

Especialistas asseguram que é possível rastrear os rastros deixados pelos pedófilos através do IP (Internet Protocol), que é uma espécie de endereço do computador. Desta forma, após analisar o material em circulação pela internet seria possível chegar até a origem dele, descobrindo de onde fora enviado.

Um dos fatores que dificultam a identificação são as chamadas Lan House e/ou Cyber Café. Oriundos do avanço tecnológico da Internet, esses estabelecimentos disponibilizam serviço de internet mediante pagamento. Ocorre que na maioria das vezes não é exigido um cadastro prévio nesses locais bem como não há a presença de câmeras de segurança, de forma que qualquer pessoa possa acessar determinado computador, praticar o delito e sair tranquilamente, sem que seja possível identificá-la.

O Estado de São Paulo possui legislação específica – LEI Nº 12.228, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 – que versa sobre tais estabelecimentos obrigando-os a manter um cadastro atualizado de seus usuários. Todavia, a ausência de fiscalização faz com que os proprietários descumpram tal determinação.

Reza a referida Lei:

Artigo 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de São Paulo que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade

Os parágrafos subseqüentes do referido artigo estabelecem, ainda, que o proprietário dos estabelecimentos exijam o documento de identidade no ato do cadastramento e sempre que forem utilizar as máquinas. Devendo também registrar a hora do acesso juntamente com a identificação do usuário bem como o computador por ele utilizado.

## III Da Legislação

### 3.1 - Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto fora criado em julho de 1990, pela Lei 8069, e se baseia no Princípio da Proteção Integral, advindo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A Constituição Federal traduziu o supracitado Princípio da seguinte maneira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o Princípio da Proteção Integral as crianças e adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direito. Pode-se observar no referido artigo que o legislador, baseado no Princípio acima mencionado, tratou de assegurar diversas garantias prioritárias às crianças e adolescentes, levando-se em conta a condição peculiar enquanto sujeitos em desenvolvimento.

Importante também ressaltar o §4º do art. 227:

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente

Aqui o texto constitucional tutela a integridade da criança e do adolescente, prevendo punição para todo aquele que cometer quaisquer ato de abuso, violência e exploração contras os mesmos.

O Estatuto, com fulcro no Princípio da Proteção Integral e pautado pelo dispositivo constitucional inserido no 227, reza em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Ressalvando ainda no art. 3º que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desta forma, claro está que o supracitado estatuto tem por escopo a efetivação do Princípio da Proteção Integral, oriundo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como viabilizar as garantias que o Art. 227 da Carta Magna estabelece.

### **3.2 - Pedofilia no ECA**

Estão tipificadas no Art. 240 e subseqüentes do Estatuto da Criança e Adolescente

as práticas envolvendo pornografia de crianças e adolescentes bem como suas respectivas penas.

São elas:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Aqui o legislador se preocupou em coibir a produção de material pornográfico, punindo de 4 à 8 anos todo aquele produzir, fotografar, filmar etc. quaisquer cena envolvendo crianças e adolescentes.

Para incorrer no delito basta que o sujeito pratique uma das ações prevista no caput do referente artigo, ainda que não guarde pra si o material. Aqueles que facilitarem de alguma forma ou, coagirem a criança e adolescente, também serão punidos de forma igual.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

De suma importância, o 241 tipifica a conduta daqueles que comercializam material contendo pornografia infantil. Este artigo é de extrema relevância, visto que a internet é um meio extremamente vasto e usualmente utilizado para tal ação. A pena prevista é a mesma do artigo anterior.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

A divulgação e circulação também foram tratadas pelo referido diploma. No 241-A vemos que também serão punidos aqueles que divulgarem, de alguma forma, fotografias, vídeos ou qualquer material que trate de pornografia infantil.

Importante ressaltar o disposto nos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que destaca a responsabilidade daqueles que fornecem o acesso via internet às fotografias, vídeos etc.; também incorrendo na pena de 3 à 6 anos de reclusão, caso persistam em fornecer acesso após serem oficialmente notificados.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena

quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

O mero armazenamento de material pornográfico infantil também está tipificado e quem o fizer será apenado de 1 à 4 anos de reclusão. Com a ressalva de que se quem o fizer – nos termos do §2º - tiver por finalidade comunicar às autoridades competentes, resguardado o sigilo sobre o material em posse.

*Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.*

A montagem, edição e/ou modificação com a finalidade de simular a participação de criança ou adolescentes em cenas de sexo é punida de 1 à 3 anos de reclusão. Também incorre na mesma pena quem vender e/ou divulgar o material em questão.

*Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;*

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Outro artigo deveras importante, haja vista que o aliciamento é, na maioria das vezes, o primeiro passo dos pedófilos. Com a redação acima mencionada nota-se que os pedófilos que agem na internet através das salas de bate papo e redes sociais se enquadram na conduta tipificada. A previsão de pena é de 1 à 3 anos de reclusão, incorrendo, também, quem facilitar o acesso à crianças ou induzi-las de alguma forma.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Por fim o Estatuto tratou de conceituar a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” para melhor interpretação e aplicação da norma.

Nota-se que o presente diploma é bastante específico, conseguindo abranger uma série de condutas praticadas por pedófilos e exploradores.



## **IV – Operação Tapete Persa**

A Polícia Federal realizou no ano de 2010 uma operação de âmbito nacional contra a exploração sexual e pedofilia na internet. A operação contou com cerca de 400 policiais federais, que participaram da ação para cumprir em torno 80 mandados de busca e apreensão em diversos estados (Alagoas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, além do Distrito Federal).

A Operação teve o apoio da Interpol e da Polícia Alemã, que segundo informações teria identificado brasileiros divulgando material pornográfico infantil na rede mundial de computadores.

Segundo a PF, o número de prisões resultantes da operação foi o maior já registrado para este tipo de caso. O estado de São Paulo foi o recordista de prisões. O Delegado Marcelo Bórsio do Grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet (GECOP), da Polícia Federal, relatou que o Brasil está em 4º lugar dentre os Países que mais compartilham pornografia infantil através da internet.

O nome da operação (Tapete Persa) faz menção à um vídeo onde uma criança é abusada sexualmente enquanto um tapete persa estampava o fundo.

## **Conclusão**

Conforme o exposto, o presente trabalho conseguiu alcançar seu objetivo proposto, qual seja debater a problemática do crime de pedofilia na internet. Ao término deste estudo é possível fazer as seguintes considerações.

A pedofilia é um distúrbio psíquico onde a preferência sexual do indivíduo está voltada à criança, geralmente pré-púbere, sem distinção de sexo. Embora incomum, as mulheres também podem portar tal distúrbio, como fora noticiado no caso envolvendo a professora carioca.

Que a prática desse tipo de crime na internet é muito comum, visto que o meio virtual propicia aos pedófilos a possibilidade de camuflarem suas identidades, facilitando o compartilhamento, venda e exposição de material pornográfico infantil, bem como o aliciamento de crianças. Na maioria das vezes, as ações envolvendo esse tipo de material são feitas nos chamados “pedo clubs”, que consistem em redes de pedofilia espalhadas pela internet.

As redes sociais também são alvo dos pedófilos. Como demonstrado, grande parte das denúncias de pedofilia estão atreladas a elas.

No que tange a legislação, pode-se se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente está bastante avançado sobre o assunto. Sobretudo após as alterações de 2008, quando foram tipificadas diversas condutas de forma a intensificar ainda mais o combate ao crime de pedofilia.

Neste sentido, é possível concluir que o combate a esse tipo de crime não é nada fácil, haja vista a amplitude que o avanço da internet possibilita. Contudo, o Brasil vem em crescente evolução na sua política de enfrentamento, com uma legislação avançada e efetiva participação da Polícia Federal. Importante ressaltar que a informação, seguida da denúncia, são importante armas nessa luta.

## REFERÊNCIAS

### a) Fontes

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. 11ª Edição, São Paulo: Saraiva 2011 (Vade Mecum).

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

### b) Periódicos

VEJA, revista, Ano XLII, n.12 – 25/03/2009 – **Pedofilia: Quando o inimigo é da família**, p.82-89.

### c) Livros

LIBORIO, Renata Maria Coimbra, SOUSA, Sônia M. Gomes. A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 1ª Ed, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

SILVA, Rodrigo Brisolla Polatto. **Pedofilia na Internet e as inovações Trazidas pela Lei 11.829/08 ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2009 (Monografia) Fundação Educacional do Município de Assis.

### d) Textos extraídos da internet

FILHO, Demócrito Reinaldo. **A PORNOGRAFIA INFANTIL VIRTUAL E AS DIFICULDADES JURÍDICAS PARA COMBATÊ-LA - o caso do Second Life**. Instituto Brasileiro de Direito da Informática. Recife, 02 out. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=5>>. Acesso em: 14 mar. 2011.

FOLHA, online. **Orkut tem 90% das denúncias de pedofilia na internet no Brasil, diz ONG.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u385646.html>> acesso em 25 jul. 2011.

FONTENELE, Ebenezer. **Caça à pedofilia na Internet.** Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/noticias/ca%C3%A7a-%C3%A0-pedofilia-internet>>. Acesso em 05 jun. 2011.

MARTINS, Paulo César Ribeiro; Sahar Juma Mahmud Mustafa Baja, Paulo César Ferreira. **Pedofilia: Do real para o virtual.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7970](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7970)> Acesso em 15 mar. 2011.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Pedofilia: Uma abordagem essencialmente jurídica.** Recanto das Letras. São Paulo, 26 Jan. 2009. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/1405178>>. Acesso em: 14 mar. 2011.

**PF inicia operação Tapete Persa contra pedofilia na Internet.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2010/7/27/pf-inicia-operacao-tapete-persa-contra-pedofilia-na-internet>> Acesso em 02 mar. 2011

SERAFIM, Antônio de Pádua. **Pedofilia: da fantasia ao comportamento sexual violento.** Disponível em: <[http://www.visumconsultoria.com.br/docs/antonio\\_de\\_padua\\_serafim.pdf](http://www.visumconsultoria.com.br/docs/antonio_de_padua_serafim.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2011.

SPIGLIATTI, Solange. Central de Notícias. **Professora é condenada por ter caso com aluna de 13 anos no Rio.** Disponível em: <<http://estadao.br.msn.com/ultimas-noticias/artigo.aspx?cp-documentid=27428745>> Acesso em: 15 mar. 2011.

## **Anexos**

## LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 240 e 241 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que

contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;



III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**LEI Nº 12.228, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.**

(Projeto de lei nº 357/2005, do Deputado Vinícius Camarinha - PSB)

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de São Paulo que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

1. a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

2. a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Artigo 3º** - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único - Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1. filiação;

2. nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Artigo 5º** - São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Artigo 6º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Hédio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2006.